



A CONTRAÇÃO DOS BICHOS: UMA ANÁLISE DA TUTELA PENAL DO JOGO DO BICHO NO BRASIL

Kauana Natalia de Souza

Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. kauana.nta@gmail.com

RESUMO

O presente artigo trata-se de uma análise histórica, social e jurídica sobre o jogo do bicho, forma de aposta ilícita no ordenamento penal brasileiro, caracterizado como jogo de azar, isto, desde sua criação até o contexto que se encontra nos dias atuais. A tal análise tem como metodologia científica a pesquisa bibliográfica de artigos e livros sobre a temática, além disso, utiliza-se de princípios doutrinários do direito, leis e projetos de lei, jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e historiografia brasileira. Contudo, o artigo não tem como proposta esgotar o assunto tratado, pelo contrário, propõe um debate inicial sobre o tema, para que possa ser compreendido adequadamente.

PALAVRAS-CHAVE:: Direito Penal; Infração Penal; Jogos de Azar.

1 INTRODUÇÃO

Entende-se o jogo do bicho como meio de loteria ilícita no ordenamento penal brasileiro, qual possui origens históricas desde o século XVIII no Brasil, a jogatina teve uma alta popularização e inclusão na cultura brasileira, mas que, rapidamente, tornou-se ilegal, tendo como fundamentação para tais proibições questões éticas, morais, e culturais, extremamente debatidas durante a “Bella Epoque” nacional. (MAGALHÃES, 2005).

De tal forma, o primeiro tópico abordará o seu surgimento dentro do Jardim Zoológico do Rio de Janeiro, a motivação por trás de sua criação e o impacto de sua popularização. Assim, analisará como este se espalhou por outros estabelecimentos e a reação midiática da jogatina, surgindo, desse modo, jornais e revistas apenas para cobrir a jogatina, anunciando os próximos jogos e interpretando sonhos. (LABRONICI; DA SILVA, 2017).

Em sequência, será debatido a proibição da prática, assim como evidenciar as alterações legislativas que foram feitas durante os anos, mencionando, desse modo, dando maior relevância ao Código Penal de 1890, qual foi a primeira legislação estatal a mencionar a palavra “jogo do bicho” e a Lei das Contravenções Penais de 1941, que vige atualmente ao se tratar dessa temática.

Por fim, analisará a inclusão do tal jogo de azar no Princípio de Adequação Social de Hans Welzel (1904-1977) uma vez que o jogo do bicho, mesmo com a repressão estatal, se tornou parte da identidade nacional, além de também possuir uma baixa lesividade penal. Trará, portanto, entendimentos do STF sobre a prática, para compreender o que juristas entendem sobre a jogatina na atualidade. (RODRIGUES, 2012).

Mediante o exposto, o artigo tem como principal objetivo compreender o contexto histórico e social de seu surgimento, além de analisar as mudanças na legislação sobre a prática, a fim de entender como se encontra a modernidade, ademais, busca também compreender a razão da jogatina persistir na cultura popular brasileira e o pensamento doutrinário em relação ao tema.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Para tal artigo, foi realizada uma pesquisa qualitativa com a elaboração de revisão bibliográfica descritiva e documental, tendo como principais fontes de fundamentação



teórica artigos científicos, livros e legislações que abordam a temática. Em especial, usa de fontes historiográficas, com o intuito de compreender o surgimento da jogatina e também analisa decisões do STF (Supremo Tribunal Federal) com a finalidade de compreender o entendimento doutrinário em relação ao jogo do bicho na atualidade.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Para primeiramente adentrar os fatores históricos e mudanças legislativas, é necessário compreender o que é o jogo do bicho em termos simplórios. Essa loteria é jogada com animais fictícios representados por números, os jogadores interessados compram bilhetes com números correspondentes a esses animais, tendo como objetivo final adivinhar qual dos bichos serão sorteados e, se acertarem, ganham prêmios.

Contudo, para uma explicação mais complexa, o Decreto-Lei nº 6.259 de 10 de fevereiro de 1944, que dispõe sobre o serviço de loterias e outras providências, conceitua-o como descrito a seguir:

Art. 58. Realizar o denominado "jôgo do bicho", em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. (BRASIL, 1944).

Embora a primeira proibição oficial da loteria tenha surgido somente com o decreto mencionado, o jogo do bicho tem uma longa história de permissões e proibições. Afinal, João Baptista de Vianna Drumond (1825-1897), criador do jogo e mais conhecido como Barão de Drummond, era um famoso empreendedor carioca e sua perspectiva inovadora para a época. Dentre seus feitos, em 1888, destaca-se a inauguração do Jardim Zoológico de Vila Isabel, localizado na Zona Norte do Rio de Janeiro e considerado o primeiro zoológico brasileiro. (MAGALHÃES, 2005).

Haja vista o período de sua criação, o objetivo da atração não era somente proporcionar entretenimento para os moradores da região, mas também, trazer ideais higienistas, trazendo, assim, um ideal europeu de cultura. Com isso, o Jardim Zoológico buscava modernizar e inovar o espaço urbano do Brasil, tornando-o mais “elegante” e “atrativo” para a elite carioca, inspirando-se, principalmente, na “Belle Époque” europeia. (HERSCHMANN; LERNER, 1993).

Dando prosseguimento, houve apoio da burguesia carioca no projeto, contribuindo para que a construção do zoológico fosse aprovada pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Junto ao parque, foi aprovado um decreto que legalizava jogos de diversão no local, como o boliche, por exemplo. Este foi o contexto para a criação do “Jogo do Bicho”, uma nova forma de atrair visitantes ao empreendimento recentemente inaugurado. (MAGALHÃES, 2005).

Tendo isso em vista, deve-se compreender que a metrópole carioca foi o ambiente propício para a criação da jogatina, com o final do Brasil Império para o início do Brasil Republicano, diversos jogos de azar ganharam espaço no cotidiano brasileiro, numa tentativa de recriar as vivências e os costumes europeus no país, o jogo do bicho, porém, foi o que ganhou mais adeptos e destaque, a atração se tornou popular entre os visitantes do Jardim Zoológico em em poucos meses, se espalhou por outros comércios. (TORCATO, 2008).

Além disso, jornais como “O Bicho” foram criados com o objetivo de anunciar sobre os jogos anteriores, especular qual seria o próximo animal vencedor e interpretar sonhos para acertar as próximas apostas. Ademais, grandes mídias brasileiras também abordaram



o jogo, como fez o "Jornal do Brasil" em 1894, que se tornou o primeiro jornal influente a dedicar uma coluna apenas para o jogo. Ou seja, evidenciando a rápida inclusão dessa prática no cotidiano brasileiro. (MAGALHÃES, 2005).

3.1 A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA E SUAS ALTERAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Em contrapartida à sua rápida inclusão na cultura nacional, houve uma grande repressão do governo em relação ao jogo durante os anos de 1890 e 1900, em virtude da questão moral dessa prática no Brasil. O Código Penal, promulgado em 11 de outubro de 1890, incluiu o segundo capítulo inteiramente dedicado às rifas e loterias, conforme explicitado no seguinte artigo:

Art. 367. Fazer loterias e rifas, de qualquer especie, não autorizadas por lei, ainda que corram annexas as qualquer outra autorizada:
Penas - de perda para a Nação de todos os bens e valores sobre que versarem, e multa de 200\$ a 500\$000. (BRASIL, 1890).

Esse é o primeiro Código Penal a citar loterias e apostas, uma vez que o Código Criminal do Império de 16 de dezembro de 1830 não possuía esse tópico. Esse artigo foi posteriormente modificado com o Decreto n.º 2.321, de 30 de dezembro de 1910, que autorizava loterias estatais e dava uma melhor definição a esse conceito.

Art. 31. Constitue jogo prohibido a loteria ou rifa de qualquer especie não autorizada nesta lei.
§ 1º Considera-se loteria ou rifa:
I. Qualquer operação, sob qualquer denominação, em que se faça depender da sorte, qualquer que seja o processo de sorteio, a obtenção de um premio em dinheiro ou em bens moveis ou immoveis.
II. A venda de bens, mercadorias ou objectos de qualquer natureza, por meio de sorte, qualquer que seja o processo de sorteios, ainda que, por successivas extracções todos os jogadores, mediante pagamentos totaes ou parciaes, possam receber identico ou diverso premio.
§ 2º Entre os processos de sorteio a que se refere o n. I do paragrapho antecedente estão comprehendidos os symbolos, as figuras e as vistas cinematographicas.
§ 3º E' tambem jogo prohibido qualquer loteria ou rifa que corra annexa a outra loteria autorizada. (BRASIL, 1910).

Essa legislação vigente punia os organizadores das loterias, os vendedores de bilhetes e as pessoas que as promovessem com uma multa de 200 réis a 500.000 mil réis ou com uma pena de dois a seis meses de prisão. Contudo, neste regulamento, não há menção direta à palavra "jogo do bicho". (LABRONICI; DA SILVA, 2017).

Todavia, uma parcela da imprensa nacional se opôs a essa ferramenta de entretenimento. A coluna "O Bichinho" tratava sobre a falta de moralidade e perda das virtudes que as apostas causavam nos trabalhadores brasileiros, além de expor casos de trapaças dos bicheiros, que, com tamanha popularidade adquirida pelo divertimento em pouco tempo, tornaram-se rotineiras. (MAGALHÃES, 2005).

3.1.1 O Jogo Como Contravenção Penal



A jogatina só foi mencionada com a criação da Lei das Contravenções Penais (LCP), no Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Com o passar do tempo, durante a década de 1940, ainda houveram diversas mudanças na lei, porém mínimas. Também é necessário citar o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, que aumentou a repressão governamental da prática, com base em valores morais e éticos. (LABRONICI; DA SILVA, 2017).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e
Considerando que a repressão aos jogos de azar é um imperativo da consciência universal;
Considerando que a legislação penal de todos os povos cultos contém preceitos tendentes a êsse fim;
Considerando que a tradição moral jurídica e religiosa do povo brasileiro e contrária à prática e à exploração e jogos de azar;
Considerando que, das exceções abertas à lei geral, decorreram abusos nocivos à moral e aos bons costumes. (BRASIL, 1947).

Desse modo, é importante destacar a criação da Lei das Contravenções Penais (LCP) em 1941 (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), e a alteração do jogo do bicho, que anteriormente estava no Código Penal, para essa nova lei. Ela tem como objetivo proteger bens jurídicos de menor importância e inclui infrações como perturbação da paz pública e costumes, como a loteria. Além disso, a Lei das Contravenções Penais contém penas menos severas, como multa ou prisão simples de até 5 anos, e a tentativa é impunível. Já o Código Penal visa proteger bens jurídicos de maior importância, como a vida e a integridade, e possui punições mais rígidas, como a privativa de liberdade de até 40 anos. (GRECO, 2022).

Assim, torna-se claro na legislação brasileira a diferença entre crime e contravenção. O Art. 14 do Decreto-Lei nº 3.688 originalmente considerava que reincidentes do jogo do bicho possuem um grau de periculosidade. Em seguida, o artigo 15 determina a inserção do infrator em uma colônia agrícola ou instituição de trabalho. (KRELLING, 2014).

Estes artigos só tiveram mudanças com o Decreto-Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977, que revogou os incisos relacionados a jogatina do artigo 14 e 15 da Lei das Contravenções, além de tornar a prática alvo de fiança, pois era considerada inafiançável até então.

Acrescenta-se ainda que não existem mudanças — até os dias atuais — na lei relacionada ao assunto, porém diversos Projetos de Lei procuram por sua alteração, como no caso do PL 442/1991 de autoria do deputado Renato Vianna apresentada em 21 de março de 1991, aprovado pela Câmara dos Deputados em fevereiro de 2022, após trinta e um anos de sua proposta, por conseguinte aguardando a apreciação pelo Senado Federal em estado de transmutação urgente. Em sua ementa, o PL afirma.

NOVA EMENTA: Dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional; altera a Lei n.º 7.291, de 19 de dezembro de 1984; e revoga o Decreto-Lei n.º 9.215, de 30 de abril de 1946, e dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e da Lei n.º 10.406, de 19 de janeiro de 2002 (Código Civil). (BRASIL, 1991).

Além do projeto de lei discorrido, também há registro de um recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (STF) proveniente do Ministério Público do Rio Grande do Sul abordando o assunto. A ementa do RE 966177 tem como fundamentação:



APELAÇÃO CRIME. JOGOS DE AZAR. ART. 50 DO DL 3.688/41. ATIPICIDADE. Conduta inserida no âmbito das liberdades individuais, enquanto direito constitucional intocável. Os fundamentos da proibição que embasaram o Decreto-Lei 9.215/46 não se coadunam com a principiologia constitucional vigente, que autoriza o controle da constitucionalidade em seus três aspectos: evidência, justificabilidade e intensidade. Ofensa, ainda, ao princípio da proporcionalidade e da lesividade, que veda tanto a proteção insuficiente como a criminalização sem ofensividade. Por outro lado, é legítima a opção estatal, no plano administrativo, de não tornar legal a atividade, sem que tal opção alcance a esfera penal. (BRASIL, 2016).

Como explicitado no Recurso Extraordinário acima, a prática está em debate tanto no âmbito legislativo quanto no âmbito judiciário.

3.2 O PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E O JOGO NA ATUALIDADE

Adicionalmente, atenta-se que, embora tal prática encontra-se na ilicitude desde 1941, o jogo permanece na vivência dos brasileiros, tendo a normalização tal conduta. Como também itera o mesmo recurso, qual teve reconhecimento de repercussão geral pelo STF, porém, encontra-se sem data para julgamento no calendário do Tribunal:

Ademais, releva notar que todas as Turmas Recursais Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul têm entendido pela atipicidade da conduta prevista no artigo 50 da Lei das Contravenções Penais, alicerçados em fundamentos constitucionais (artigos 1º, IV, 5º, XLI, e 170 da Carta Magna), o que vem a demonstrar que, naquela unidade federativa, a prática do jogo de azar não é mais considerada contravenção penal. Assim, entendo por incontestável a relevância do tema a exigir o reconhecimento de sua repercussão geral. (BRASIL, 2016).

Além dos temas anteriormente apresentados para a mudança do fato típico, é possível interpretar o bicho no princípio da adequação social. Para compreender isso, é necessário analisar duas doutrinas: o positivismo e principalmente o pós-positivismo, em especial, dissertar sobre como a teoria pós-positivista, influenciou a maneira de se entender o sistema judiciário, interpretando-o não somente como um conjunto de normas rígidas, mas sim, como esta área de estudo está de acordo com os valores e princípios da sociedade que se encontra. (RODRIGUES, 2012).

Conforme citado anteriormente, o positivismo valoriza as normas codificadas acima dos costumes e princípios gerais do direito, seguindo um modelo semelhante ao das ciências exatas. Por consequência, há pouca margem para interpretações por parte dos operadores e juristas da área. No entanto, no meio do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, o positivismo experimentou uma grande crise e precisou de novas formas de pensamento. Isso pode ser compreendido como: (GRIS; DAL RI, 2018).

Assim, no positivismo jurídico não se valora o direito, ou se busca a justiça através dele, analisa-se apenas o texto legal e sua interpretação literal, por esse motivo, diz-se que se aproxima das ciências exatas, passando a representar meras fórmulas com respostas precisas. (RODRIGUES, 2012, p.17).

Em contrapartida, o pós-positivismo propõe basear-se nos princípios acima dos códigos, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana, que fundamentaria todas as outras normas, com sua necessidade de proteção evidenciada, sobretudo, pelo



genocídio de diferentes grupos étnicos cometidos pelos nazistas na Europa durante nos anos de 1930 a 1940. Essa doutrina afirma princípios éticos e jusnaturalistas, ou seja, o indivíduo nasce com direitos estabelecidos, superiores a quaisquer legislações provenientes de seu país de origem. (RODRIGUES, 2012).

Desse modo, o Estado brasileiro entende que nenhuma norma ou princípio deve ser superior à dignidade. Diante da exposição desse conceito, pode-se compreender o princípio da adequação social, criado pelo jurista alemão Hans Welzel (1904-1977). Este princípio compreende que, se uma sociedade entende um comportamento como aceitável ou tolerável, essa conduta não deve ser passível de punibilidade. Afinal, o direito deve acompanhar e se adequar ao local onde está inserido. (GRECO, 2022).

Um exemplo de conduta que se encaixa neste princípio é a tatuagem: com a mudança do pensamento coletivo, a tatuagem já não é considerada uma lesão corporal. Além disso, o adultério já foi considerado um ato ilícito, mas devido às mudanças sociais, foi revogado do Código Penal. (RODRIGUES, 2012). De tal forma, Luiz Regis Prado determina esse conceito.

A teoria da adequação social, concebida por Hans Welzel, significa que apesar de uma conduta se subsumir ao modelo legal não será considerada típica se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada. (PRADO, p. 83, *apud* GRECO, 2022, p. 213).

Ademais, deve-se atentar que esse princípio não se limita à democracia formal – ou seja, a maioria da população normalizando tal conduta – é preciso também considerar se essa norma não fere outros princípios constitucionais estabelecidos anteriormente. Por exemplo, caso a maior parte da sociedade concorde com a pena de morte, essa não entrará no princípio de adequação social, pois iria contra o princípio da dignidade humana, tornando-se, assim, inconstitucional. (RODRIGUES, 2012).

Visto a menor ofensividade da prática e sua popularidade, questiona-se na contemporaneidade a inclusão do jogo do bicho no princípio de Hans Welzel. Como cita o acórdão de 2016 proferido pela Segunda Turma do STF em relação a um HC:

O jogo do bicho, ao longo do tempo, galgou um status cultural, ou seja, de algo que naturalmente faz parte da cultura social brasileira. Ocorre que, com o aperfeiçoamento dos meios de persecução penal, em especial, das técnicas de investigação, veio à baila outra face da atividade ligada à exploração do jogo ilegal. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HC nº 129225, 2016).

Compreende-se, assim, um entendimento do jogo do bicho como parte da identidade cultural nacional, não apenas no aspecto jurídico, mas também presente no cotidiano. Cabendo, portanto, ao operador do direito, tal análise, considerando os costumes e princípios, questionar o interesse da regulação da jogatina.

Na atual conjuntura, mesmo com a repressão policial em torno da prática sendo vista em diversas partes do país, há dificuldades para romper com ela devido à sua normalização na sociedade brasileira. A obra de Labronici coleta as vivências e relatos dos bicheiros nas ruas cariocas, que lidam frequentemente com abordagens policiais e são levados para a delegacia, mas logo voltam para as ruas novamente. Isso se dá por intermédio de dois fatores: o vínculo dos bicheiros com o comércio local e a frequência frequente de apostadores. (LABRONICI, 2011).

Também é possível notar um senso de parceria com o mercado local, uma vez que as mesas, cadeiras e placas utilizadas no jogo do bicho são, comumente, de propriedade dos comerciantes locais. A área também é frequentada por esses apostadores, que estão



cientes dos nomes dos bicheiros e dos pontos onde ocorrem os jogos. Mesmo quando o organizador é preso e o dinheiro adquirido é confiscado, sua presença na comunidade continua existindo, dando continuidade ao jogo. (LABRONICI, 2011).

4 CONCLUSÃO

Entende-se, dessa forma, que o jogo do bicho tem início junto à história do Brasil. Trata-se sobre sua inicial permissividade dentro do Jardim Zoológico, a popularidade ascendente e como a jogatina chegou a impactar a literatura e o meio jornalístico, criando assim um grande número de apostadores e bicheiros.

Adicionalmente, atenta-se às mudanças legislativas que o jogo passou, desde o Código Criminal do Império de 1830 até a Lei das Contravenções Penais de 1941. Dessa forma, também analisou a prática do jogo na modernidade, assim como seus debates na Assembleia Legislativa e Tribunais Superiores, os quais possuem amplos entendimentos sobre o assunto, além de um projeto de lei que tem como objetivo legalizá-lo.

Tais entendimentos utilizam majoritariamente o Princípio de Adequação Social, considerando as mudanças de pensamento e comportamento na sociedade brasileira ao longo dos anos. Diante do exposto, compreende-se que há diversas nuances complexas na jogatina, que também envolvem relações sociais - não só entre os bicheiros e praticantes, mas também em todo o comércio estabelecido no local.

Observa-se, por fim, que embora ocorreram várias alterações na legislação penal em torno da jogatina ao longo dos anos, estas não foram capazes de extinguir a prática, que se tornou comum em todo o país, estando presente desde o século XIX no cotidiano nacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-2321-30-dezembro-1910-586767-publicacaooriginal-110408-pl.html>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.321, de 30 de dezembro de 1910**. Orça a receita geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1911 e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-2321-30-dezembro-1910-586767-publicacaooriginal-110408-pl.html>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 847, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944**. Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del6259.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%206.259%20DE,loterias%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 11 nov. 2022.



BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.215, de 10 de abril de 1946.** Proíbe a prática ou a exploração de jogos de azar em todo o território nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9215.htm. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. **Câmara dos Deputados.** Projeto de Lei nº 442, de 21 de maio de 1991. Revoga os dispositivos legais que menciona, referentes à prática do "jogo do bicho". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15460>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Recurso Extraordinário 966177. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 4 de maio de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4970952>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Habeas corpus n. 129225. Paciente: José Manoel Lhamas Santos e outros. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 30 de agosto de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur357099/false>. Acesso em: 11 nov. 2022.

CARMO, L. S. do; MEDEIROS, D. A. de. **TERRITÓRIO, NORMAS E FINANÇAS: REFLEXÕES ACERCA DA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO JOGO DO BICHO NO BRASIL.** Revista Contexto Geográfico, [s. i.], v. 3, n. 5, p. 45–56, 2019. DOI: 10.28998/contegeo.v3i5.6761. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/contextogeografico/article/view/6761>. Acesso em: 11 nov. 2022.

GRECO, R. Conceito e Evolução da Teoria do Crime In: **Curso de Direito Penal.** 24. ed. [s. i.]; Editora Atlas, 2022. v. 1, cap. 21, p. 377-403. ISBN 6559771474.

GRECO, R. Princípio da Adequação Social. In: **Curso de Direito Penal.** 24. ed. [s. i.]; Editora Atlas, 2022. v. 1, cap. 8, p. 213-219. ISBN 6559771474.

GRIS, A. C.; DAL RI, L. **A função do direito e o pós-positivismo jurídico.** Revista Direito Em Debate, [S.l.], v. 27, n. 49, p. 5-6, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2018.49.3-24>. Acesso em: 25 jul. 2023.

HERSCHMANN, M; LERNER, K. **Lance de Sorte - o Futebol e o Jogo do Bicho na Belle Époque Carioca.** 1 ed. Rio de Janeiro: Diadorim editora, 1993. p. 24-31.

KRELLING, C. M. **A noção de jogo de azar; entre o direito brasileiro e o direito italiano: aspectos penais e civis dos jogos de azar nos séculos XIX - XX.** Orientador: Prof. Dr. Arno Dal Ri Junior. 2014. 170 p. Dissertação (Pós-Graduação em Direito.) - Universidade Federal de Santa Catarina, [s. i.], 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/132951>. Acesso em: 11 nov. 2022.

LABRONICI, R. B. **O leão bipolar: mudanças impositivas de atuação estatal frente ao jogo do bicho.** Apresentação ao XI CONLAB (Congresso Luso Afro Brasileiro), UFBA, 2011.



LABRONICI, R. B.; DA SILVA, G. B. **Uma contravenção controvertida: reflexões acerca da tutela penal do jogo do bicho.** Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença, [s. i.], v. 14, n. 1, p. 201-213, 2018. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/257>. Acesso em: 11 nov. 2022.

MAGALHÃES, F. S. **Ganhou leva...do vale o impresso ao vale o escrito. Uma história social do jogo do bicho no Rio de Janeiro (1890 - 1960).** Orientador: Prof. Dr. Marcos Luiz Bretas Rio. 2005. p. 186. Tese (Doutorado em História Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, [s. i.], 2005.

RODRIGUES, E. de A. **O princípio da adequação social no direito penal.** 1 ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 17-119. v. 1. ISBN 9788562741784.

TORCATO, C. E. M. **Uma "guerra sem trégua": O combate ao jogo do bicho em Porto Alegre no alvorecer do século XX.** 2008. p 10-11. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História: Licenciatura) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Orientadora: Cláudia Mauch. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/16077>. Acesso em: 27 jul. 2023.